

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 01512/89 - PROC. DHE/C Nº 10.518/89

INTERESSADA : EEPG "Prof. Antônio Vilela Junior"/Campinas.

ASSUNTO: Equivalência de estudos de Gerson Ruben Marques Pereira  
Mirian Kedma Marques Pereira.

RELATOR: Consº ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE Nº 475 /90 -APROVADO EM 30 / 05 /90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "Prof. Antônio Vilela Júnior", 3ª DE de Campinas, DRE de Campinas, encaminhou a este Conselho, nos termos do art. 13 da Deliberação CEE 12/83, alterada pela Deliberação CEE 12/86, para fins de equivalência de estudos realizados no exterior, a documentação dos alunos: Gerson Ruben Marques Pereira e Miriam Kedma Marques Pereira.

Ao mesmo tempo, a Escola esclarece que os alunos foram recebidos, por transferência, do Colégio Estadual "José Bonifácio", Município de Paranaguá, Estado do Paraná, e matriculados em agosto de 1988, respectivamente, na 6ª e 8ª séries; ambos cursaram o 3º e 4º bimestres.

Lembra, ainda, a direção "... que várias gestões foram / realizadas junto à U.E. de origem, constatando-se por fim, que nenhuma pro vidência fora tomada com respeito ao ato jurídico formal da declaração de equivalência (conforme Ofício 099/88 - em anexo)", (fls. 03). De fato, às fls. 04, consta cópia do ofício da direção da escola paranaense, por meio do qual se diz: "... vimos através da presente para levar ao conhecimento de V.S., que não foi efetuado o exame de convalidação de matéria dos alunos abaixo relacionados..."

De acordo com os documentos que constam dos autos, a escolaridade dos alunos em questão e a seguinte:

1. GERSON RUBEN MARQUES PEREIRA (nascido a 21/07/76)

ANO	SÉRIE	CURSO	ESCOIA	CIDADE/PAÍS
1982	1ª	Primário	Jorge Isaacs	Armênia/Colômbia
1983	2ª	"	Jorge Isaacs	Armênia/Colômbia
1984	3ª	"	Liceo San José	Bogotá/Colômbia
1985	3ª	"	Colégio Interamericano	Bogotá/Colômbia
1986	4ª	"	Colégio Interamericano	Bogotá/Colômbia
1987	5ª	"	Colégio Interamericano	Bogotá/Colômbia
1988	6ª 1º Sem.	1º Grau	Colégio Estadual "José Bonifácio"	Paranaguá/Brasil

Continuação

	6ª-2ªSem.	1ºGrau	EEPG "Prof. Antônio Vilela Júnior"	Campinas/Brasil
1989	7ª	"	EEPG "Prof. Antônio Vilela Júnior"	Campinas/Brasil

Assim, o referido aluno teve uma escolaridade básica durante 06 anos na Colômbia, durante os quais concluiu o Ensino Básico, que tem uma duração regular de 05 anos e obteve o seu diploma (fls.06 do apenso). Em 1987, quando frequentou a 5ª série e concluiu o Ensino Básico, cur sou com excelente aproveitamento as seguintes disciplinas: Educação Religiosa e Moral, Língua Castelhana, Matemática, Estudos Sociais, Ciências / Naturais, Educação Estética e Manual, Educação Física e Inglês, conforme documento às fls. 07 do apenso, que está autenticado pelo Consulado Geral da Colômbia, do Rio de Janeiro.

A seguir, no 1º semestre de 1988, cursou com bom aproveitamento o 1º e o 2º bimestres da 6ª série na escola paranaense. Transferido para a Escola de Campinas, cursou o 3º e 4º bimestres, sendo promovido para a 7ª série, que estava cursando em 1989 (fls. 25 do apenso).

2. MIRIAN KEDMA MARQUES PEREIRA (nascida a 12/12/75)

ANO	SÉRIE	CURSO	ESCOLA	CIDADE/PAÍS
1981	1ª	Primário	Jorge Isaacs	Armênia/Colômbia
1982	2ª	"	" "	Armênia/Colômbia
1983	3ª	"	" "	" "
1984	4ª	"	Liceo San José	Bogotá/ "
1985	5ª	"	Colégio Interamericano	" / "
1986	6ª	"	" "	" / "
1987	7ª	"	" "	" / "
1988	8ª 1ª Sem.	1ºGrau	Colégio Estadual "José Bonifácio"	Paranaguá/Brasil
1988	8ª 2ª Sem.	"	EEPG "Prof. Antônio Vilela Júnior"	Campinas/Brasil
1989	1ª	2ºGrau	" "	" "

Por estes dados e por outros do protocolado, verifica-se que, em 1985, a aluna em questão concluiu a Educação Primária na Colômbia, com duração de 5 anos. Em 1986 frequentou a 6ª série e, em 1987 cursou a 7ª série do "Bachillerato"; nesta última cursou com bom aproveitamento as seguintes disciplinas: Ciências Naturais, Matemática, Educação ática, Moral e Religiosa, Ciências Sociais, Espanhol e Literatura, Inglês, Educa-

ção Estética, Educação Física e Esportes e Educação Tecnológica, conforme documento às fls. 16 do apenso, autenticado pelo Consulado Geral da Colômbia, do Rio de Janeiro.

Em 1988, no 1ª semestre, foi matriculada na 8ª série do 1º grau no Colégio Estadual "José Bonifácio", de Paranaguá, Paraná, nos dois bimestres teve bom aproveitamento. No 2º semestre do mesmo frequentou os 3º e 4º bimestres da mesma 8ª série na EEPG "Prof. Antônio Vilela/ Júnior", de Campinas, com bom aproveitamento, sendo aprovada na série. Em 1989, foi matriculada na 1ª série do 2º grau na EESG "Victor Meireles", 3ª DE de Campinas (fls. 25 do apenso).

Como já foi dito anteriormente, em ambos os casos não houve declaração de equivalência de estudos e o início dos estudos no Brasil ocorreu em escola do sistema estadual do Paraná.

## 2. APRECIÇÃO

As situações escolares dos alunos Gerson Ruben Marques / Pereira e Mirian Kedma Marques Pereira foram encaminhados para apreciação deste Conselho fundamentalmente pelo fato de terem prosseguido seus estudos no Brasil, sem a necessária declaração de equivalência dos estudos realizados na Colômbia.

O caráter extemporâneo de pedido deve-se ao fato dos alunos terem continuado, num primeiro momento, seus estudos numa escola do Estado do Paraná, que não tomou as providências quanto à equivalência. / Posteriormente, quando matriculados na EEPG "Profº Antônio Vilela Júnior" a direção desta Escola entendeu que ambos os casos enquadravam-se nos / termos do art. 13 da Del. CEE nº 12/83.

A análise das informações contidas no protocolado levam à conclusão que: 1. os estudos feitos por Gerson Ruben Marques Pereira / na Colômbia são equivalentes à conclusão de 5ª série do 1º grau; 2. os estudos feitos por Mirian Kedma Marques Pereira são equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau.

De outra parte, reforçam esta convicção de equivalência/ o fato de que os alunos cursaram, respectivamente, com aproveitamento a 6ª série e a 7ª série da escola brasileira, com desempenho convincente / tanto no Colégio Estadual "José Bonifácio", de Paranaguá-Paraná como na EEPG "Prof. Antônio Vilela Júnior", de Campinas; ao final do ano letivo ambos foram aprovados.

Neste momento, resta apenas regularizar a vida escolar dos referidos alunos e para tanto é necessário tornar regular a escolarização

inicial de ambos no Brasil, realizada durante o 1º semestre de 1988, em escola paranaense. A fim de não retardar este processo de regularização de vida escolar ao nível de 1º grau, obrigatório no sistema escolar brasileiro, com a devida vênua da administração do sistema educacional do Paraná, tomamos a liberdade de propor a declaração de equivalência e a convalidação dos atos escolares posteriormente praticados.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considera-se que:

1. os estudos realizados por GERSN RUBEN MARQUES PEREIRA, na Colômbia, são considerados equivalentes à conclusão da 5ª série do 1º grau;

2. os estudos realizados por MIRIAN KEDMA MARQUES PEREIRA na Colômbia, são considerados equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau.

Em ambos os casos, ficam convalidados os atos escolares / posteriormente praticados no sistema escolar brasileiro, realizados com base nos estudos objeto desta equivalência.

São Paulo, 9 de maio de 1990.

a) Consº ROBERTO MOREIRA

RELATOR

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente